



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 412-B, DE 2015

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta alínea "h" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinqüenta anos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea “h”:

“h) às despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a cinqüenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todos sabem que os idosos têm problemas de saúde freqüentes, ocasionando gastos crescentes com médicos, exames laboratoriais e medicamentos. Para agravar a situação, as doenças que usualmente atingem as pessoas idosas reclamam o emprego continuado de medicamentos cada vez mais caros. O idoso é atingido pelo debilidade física e financeira que, entre outros males, delapida sua capacidade contributiva. Seria monstruoso pretender-se que uma pessoa deixe de tomar os remédios de que tem necessidade para poder pagar o imposto de renda.

A legislação tributária admite que as despesas médicas sejam dedutíveis na declaração do Imposto de Renda.

Apesar disso, o texto da lei não inclui as despesas com medicamentos, o que não deixa de ser um contra-senso, pois a ida ao médico tem como objetivo a obtenção da receita, com a indicação dos medicamentos que devem ser tomados. Ao adquirir os medicamentos prescritos pelo médico, o paciente necessariamente terá gastos com sua saúde, que restringem sua capacidade contributiva.

Com o objetivo de aprimorar a legislação do Imposto de Renda, O Deputado Humberto Michiles (PL/AM) apresentou, em 2005, ao Congresso Nacional a essa proposição, a qual reapresentaremos na atual legislatura. Permite-se a dedução das despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo, adquirido por contribuinte com idade igual ou superior a cinqüenta anos, para seu consumo próprio.

Como providência acauteladora dos interesses do Fisco, o projeto exige que o contribuinte possua a nota fiscal de aquisição do medicamento e a receita médica.

A proposição resguarda sua adequação financeira e orçamentária. Com efeito, a compatibilidade do projeto com a Lei Orçamentária Anual fica assegurada, tendo em vista que o projeto, ao se converter em lei, entrará em vigor somente em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação. Além de ser perfeitamente compatível com o Plano Plurianual, o projeto encontra-se harmonizado com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, tanto de 2003 como de 2004, eis que seu objetivo não é o de conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, mas de restaurar a aplicação do princípio constitucional relativo à capacidade contributiva, que se encontra desprezado pela atual legislação.

Não se pode deixar de reconhecer que, sob a perspectiva das finanças públicas, a presente proposição, ao estabelecer a exigência de que o contribuinte seja portador da nota fiscal, como condição para a dedutibilidade dos gastos com medicamento, acarretará aumento da arrecadação tributária. O projeto transforma cada idoso em um aliado da Fiscalização Fazendária, colaborando na luta contra a grande sonegação tributária existente nesse segmento econômico.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno**  
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**

## DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (["Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação](#)

dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011

5. (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

10. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

c) à quantia, por dependente, de: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

9. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

.....

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Buenos propõe acrescentar a alínea “h” ao art. 8º, da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

O projeto em análise fundamentou-se na necessidade de haver uma política pública efetiva para a questão do gasto com medicamento por parte das pessoas idosas, haja vista que a população idosa possui alto gasto e custo com sua saúde, principalmente no tocante a medicamentos de uso continuo.

Devidamente autuado, art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD foi encaminhado à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da matéria (art.54).

A proposição é conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em trâmite na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF recebeu parecer pela aprovação do Excelentíssimo Senhor Deputado Roney Nemer, com emenda que sugeriu a alteração da idade de cinquenta para sessenta anos. Ainda em trâmite na mesma CSSF foi apresentado voto em separado do Excelentíssimo Senhor Deputado Jorge Solla que opinou pela rejeição do projeto, e voto em separado do Excelentíssimo Senhor Deputado Pompeo de Mattos que sugere o estabelecimento de um limite para as deduções no importe de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta. O projeto não chegou

a ser colocado em votação, portanto, não houve a apreciação quanto as diversas manifestações na CSSF.

Apresentado o Requerimento de Redistribuição n. 6449/2017, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que solicitou a distribuição de proposições para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), em plenário, tendo sido deferido a redistribuição da matéria.

É o breve relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que versa sobre alterações na legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, a fim de possibilitar a dedução no imposto de renda das despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos, quando devidamente comprovada por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte.

A legislação tributária atualmente já admite que as despesas médicas sejam dedutíveis na declaração do Imposto de Renda, no entanto, quanto à medicação de uso contínuo existe essa ausência legal sendo mais que necessário este recorte legal para solucionar o problema.

É de conhecimento amplo e irrestrito que a população idosa consome de fato grandes gastos com medicações e gastos médicos, ante as peculiaridades da própria fase de vida, e nada mais justo que a medicação de uso contínuo seja abatida do imposto de renda, ante a impossibilidade estatal de fornecimento de medicação a todos os cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 196 determina:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Portanto, para cumprir plenamente o direito a saúde apregoado na Carta Magna há que se facilitar o acesso a medicação para os tratamento de saúde adequados que possibilitam a restauração da saúde de forma ampla e irrestrita.

A proposição trouxe, ainda, a necessidade de apresentação da nota fiscal de compra para a aplicabilidade da dedução que pleiteia na justificação menciona que tal procedimento implica na venda necessária com nota fiscal o que sinaliza no sentido de lutar contra as grandes sonegações tributárias.

A proposição menciona a idade de 50(cinquenta) anos para a utilização da dedução, o que antecipa a idade prevista pelo próprio Estatuto do Idoso em seu art.1º, a saber:

*“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”*

Portanto, se entende que antecipar a idade para a concessão da dedução para 50(cinquenta) anos, na prática é ampliar em demasia o espectro da proposição, podendo inviabilizá-la ante a ampliação da base de incidência pelo que se entende ser necessária tão adaptação nos termos do substitutivo que se apresenta, para adequar a proposição ao público sobre o qual de fato deseja incidir.

O projeto é meritório e certamente possibilitará maior acesso a medicação a população idosa brasileira, ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 412, de 2015, no termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2017

**GILBERTO NASCIMENTO**  
Deputado Federal

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015.**

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinqüenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea “h”:

*“h) às despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2017

**GILBERTO NASCIMENTO**  
Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 412/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Raquel Muniz - Titulares, Angelim, Flávia Morais, Goulart, Heitor Schuch e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015**

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea “h”:

*“h) às despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**  
Presidente

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015

Acrescenta alínea "h" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 9.250, de 1995, que trata de imposto de renda de pessoas físicas, para autorizar que sejam dedutíveis do tributo as despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo de contribuintes com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Na justificação, o autor informa que os idosos têm gastos de saúde crescentes, em função das despesas com médicos, exames laboratoriais e medicamentos, e que, por isso, têm a sua capacidade contributiva reduzida. Para tanto, propõe que as despesas com medicamentos de uso próprio de pessoas com mais de cinquenta anos sejam dedutíveis do imposto de renda.

Estes PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para a apreciação do mérito e da adequação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219964205600>



financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CIDOSO, recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 412, de 2015, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta proposição será encaminhada. Destacamos que a indicação da fonte de custeio ou medida compensatória para a implementação do disposto nesta Proposição será feita na CFT, colegiado a que, regimentalmente, cabe essa atribuição.

O PL nº 412, de 2015, tem como objetivo autorizar que sejam dedutíveis do imposto de renda as despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo de contribuintes com idade igual ou superior a cinquenta anos, embora, na justificação, refira-se às vantagens da aprovação do texto proposto para as pessoas idosas.

No Brasil, atualmente, 37,7 milhões de indivíduos têm mais de sessenta anos, ou seja, são considerados pessoas idosas<sup>1</sup>. Esses cidadãos têm necessidades de saúde diferenciadas. Consoante o disposto no Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde sobre envelhecimento<sup>2</sup>, muitos

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/dia-nacional-do-idoso-conheca-politicas-publicas-para-essa-populacao>

<sup>2</sup> [http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos\\_ab/abcd19.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd19.pdf)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219964205600>



representantes dessa faixa etária são acometidos por doenças e agravos crônicos não transmissíveis, estados permanentes ou de longa permanência, que requerem acompanhamento constante e geralmente estão associados. Tais condições podem afetar a sua funcionalidade e comprometer de forma significativa a sua qualidade de vida. Dessa forma, as pessoas idosas têm, em geral, maior necessidade de cuidados, para a manutenção da sua saúde e, consequentemente, consomem mais medicamentos. Assim, entendemos que com a aprovação da proposta em questão, as famílias terão maior disponibilidade financeira para investir no seu bem-estar.

Nesse contexto, é importante destacar que, no Brasil, 8% do Produto Interno Bruto são gastos em saúde. No entanto, apenas 3,8% equivalem a gastos públicos. O restante é custeado pelas famílias, seja por meio do pagamento de planos de saúde, seja mediante gastos diretos, como o pagamento a prestadores de serviço ou a compra de medicamentos. Assim, embora o nosso Sistema de Saúde seja universal, público e gratuito, a maior parte do dinheiro investido na área é proveniente de gastos privados<sup>3</sup>.

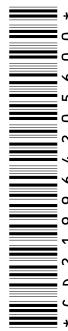
Apesar de meritório, este PL merece ajustes. A Lei nº 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso), e a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), definem “idosas” as pessoas com 60 anos ou mais. Embora o autor do projeto, mencione, em sua exposição de motivos, que a medida por ele proposta tem como objetivo beneficiar os idosos, a idade inicial estabelecida no texto do PL como requisito para a concessão da dedutibilidade é de cinquenta anos. O Dep. Gilberto Nascimento, ao elaborar o seu parecer de relator na CIDOSO, também notou essa incompatibilidade do texto da justificação do PL com a legislação em vigor, e propôs um Substitutivo para a Proposição. Sua proposta foi acatada pelo Colegiado.

Assim, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, nos termos do SUBSTITUTIVO aprovado na CIDOSO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

 3 <https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/qual-e-o-gasto-diario-de-saude-do-brasil-por-habitante/>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219964205600>



**Relatora**

Apresentação: 17/11/2021 15:22 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 412/2015  
**PRL n.2**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219964205600>



\* C D 2 1 9 9 6 4 2 0 5 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **PROJETO DE LEI N° 412, DE 2015**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 412/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto. Os Deputados Jorge Solla e Pompeo de Mattos apresentaram voto em separado, em 2015.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Osseio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015**

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

**Autor:** Deputado Rubens Bueno

**Relator:** Deputado Roney Nemer

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE SOLLA**

A presente proposição visa alterar a Lei nº 9.250, de 1995, que trata de imposto de renda de pessoas físicas, para autorizar que sejam dedutíveis do tributo as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo de contribuintes com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Inicialmente, ressalto que a proposição contém vícios de constitucionalidade, na medida em que cria obrigação de fazer a órgãos do Poder Executivo, não observando a separação dos Poderes. Além disso, a proposição cria novas isenções tributárias que se configuram em renúncia de receita, sem a correspondente fonte de custeio e do estudo dos impactos que acarretará para o orçamento fiscal. Nesse sentido, a redação constante da matéria em apreço não atende à necessidade de adequação orçamentária e financeira exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Mas, estas são dificuldades que o PL encontrará para sua aprovação nas próximas comissões onde será apreciado, qual sejam, a CFT e a CCJC.

No tocante ao mérito na Comissão de Seguridade Social e Família, as objeções são outras.

A parcela da população idosa carente, cujas despesas na compra de medicamentos poderá comprometer sua subsistência, por possuir uma renda menor, já está contemplada pela faixa de isenção pela Receita Federal para o pagamento do Imposto de Renda. Assim, a medida que se pretende com o projeto, alcançará apenas aqueles que possuem renda anual bruta superior a R\$ 26.816,55, em 2015, que poderão utilizar-se do mecanismo de desconto na declaração.

Cabe ressaltar que pessoas com 65 anos ou mais têm direito a uma parcela isenta no valor de R\$ 1.787,77, por mês, sobre o rendimento de aposentadoria ou reforma, independentemente do valor do rendimento.

Embora seja papel da CSSF debater e propor medidas com vistas à proteção do idoso acredita-se que o caminho escolhido, neste caso, não é o mais apropriado. A ampliação das isenções e deduções tributárias em prol de ações de saúde tem, historicamente, favorecido os mais ricos, além de possibilitar que sobrevenham mais fraudes e mais injustiças fiscais, por meio das deduções propostas. Há outros caminhos.

Atualmente, e como parte da política de assistência farmacêutica do governo federal, pessoas hipertensas e diabéticas podem solicitar, de graça, nas unidades da Farmácia Popular ou em farmácias conveniadas, medicamentos para o tratamento das duas doenças. O impacto desse programa sobre a população idosa é enorme e é possível obter novos avanços nesse campo.

O projeto desconsidera outras possibilidades de o Estado programar e gerir políticas para a população idosa e a sua aprovação distancia a CSSF do imperativo de debater problemas que devem ser enfrentados por meio de políticas públicas, e cujas soluções não devem partir de realidades fragmentadas. Além da saúde, da previdência e da assistência social, outros setores e órgãos da Administração devem participar dos debates para a implantação das políticas para os idosos, entre eles os que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de educação e desporto, de trabalho, de cultura e de justiça e de segurança. A mera criação de novas renúncias fiscais foge dessa lógica.

Nesse contexto, há que se considerar que, na área da saúde, as renúncias fiscais já alcançam a casa dos 20 bilhões anuais. De acordo com estudo elaborado pelo Ipea (2014), a desoneração fiscal relacionada aos medicamentos teve uma participação expressiva em 2006 (27,6%), atingindo por sua vez a magnitude de R\$ 3,5 bilhões em 2012. O estudo ainda demonstra que, entre 2003 e 2012, a renúncia com planos de saúde –

contabilizando apenas a decorrente do IRPF – quase dobrou de R\$ 3,1 para R\$ 5,8 bilhões.

Boa parte dos problemas de gestão decorre exatamente de problemas de subfinanciamento do SUS, de modo que a renúncia reforça a iniquidade do sistema de saúde, o que piora a distribuição do gasto público per capita – direto e indireto – para os estratos inferiores e intermediários de renda. Além disso, subtrai ainda mais recursos significativos para este sistema, os quais poderiam melhorar seu acesso e sua qualidade.

A emenda apresentada pelo relator, alterando a idade para sessenta anos, contorna a parte do projeto que está em desacordo com a legislação (Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso), mas não supera as demais dificuldades e por isso nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 412, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

**Deputado JORGE SOLLA**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**VOTO EM SEPARADO  
(DEPUTADO POMPEO DE MATTOS)**

**PROJETO DE LEI No 412, DE 2015**

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

**Autor:** Deputado **RUBENS BUENO**

**Relator:** Deputado **RONEY NEMER**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 412, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 9.250, de 1995, que trata de imposto de renda de pessoas físicas, para autorizar que sejam dedutíveis do tributo as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo de contribuintes com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Na justificação, o autor informa que os idosos têm gastos de saúde crescentes, em função das despesas com médicos, exames laboratoriais e medicamentos, e que, por isso, têm a sua capacidade contributiva reduzida. Para tanto, propõe que as despesas com medicamentos de uso próprio de pessoas com mais de cinquenta anos sejam dedutíveis do imposto de renda.

Acrescenta, também, que, ao estabelecer a exigência da apresentação de nota fiscal como condição para a dedutibilidade dos gastos com

medicamentos, o projeto transforma cada beneficiado pela inovação legislativa em um aliado da fiscalização fazendária.

O parecer do relator é pela aprovação do projeto, com a alteração feita por emenda destinada a substituir a idade dos beneficiários de cinquenta para sessenta anos, de forma a compatibilizar a redação da proposição aos ditames do Estatuto do Idoso.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária); e Constituição e Justiça e de Cidadania (para apreciação da constitucionalidade e juridicidade).

É o relatório.

## **II – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS**

De acordo com o Relatório Mundial sobre o Envelhecimento da População divulgado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em setembro deste ano, o número de pessoas com 60 anos no mundo passará de 12,3% para 21,5% até 2050. No Brasil, o ritmo deve ser ainda mais acelerado. Nos próximos 35 anos, idosos devem passar de 12,5% (23 milhões) para 30% (64 milhões) da população do país. Passaríamos a ser, então, uma nação de idosos (classificação dada aos países com mais de 14% da população constituída por pessoas da terceira idade).

Essa evolução torna urgente e necessária a adoção de medidas de promoção da saúde e da autonomia da população idosa, com vistas a inseri-la mais ativamente na sociedade, propiciando maior bem estar a esse segmento e evitando o colapso dos sistemas de saúde e de assistência social.

Nesse contexto, há de se prestar especial atenção à garantia do tratamento adequado das enfermidades que acometem os idosos. Sabemos que as doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, são as grandes causas de morbidade na terceira idade e exigem tratamento contínuo e acompanhamento periódico. Quando a intervenção não é adequada, há grande possibilidade de

ocorrência de perda funcional e redução significativa da qualidade de vida, facilmente evitáveis caso ações efetivas de saúde fossem implementadas.

Dessa forma, a facilitação do acesso aos medicamentos pelos idosos assume função primordial, uma vez que incentiva a manutenção do tratamento necessário, assegurando as condições adequadas para enfrentamento das doenças por esse público de maior vulnerabilidade.

Considerando o alto custo dos tratamentos relativamente à renda da população idosa, entendemos que a proposta do nobre Deputado Rubens Bueno de permitir a dedução das despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo na declaração do Imposto de Renda, com a alteração promovida pelo relator, que estabelece, como público beneficiário do benefício, o contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, tem justamente o propósito de garantir a compensação de gastos com medicamentos com o tributo devido, aliviando o peso de tais despesas no orçamento do público idoso e aumentando a possibilidade de acesso ao tratamento continuado necessário.

Todavia, entendemos que deve ser estabelecido um teto à dedução proposta, com vistas a resguardar as contas públicas e a evitar abusos na execução da norma. A limitação permite ao Poder Executivo realizar a estimativa máxima da renúncia de receitas decorrente da medida e reduz a possibilidade de que gastos desnecessários ou até mesmo não ocorridos sejam lançados com o fim de obtenção de redução excessiva do imposto devido ou de valores a restituir.

Levantamento feito em São Paulo em 2014<sup>1</sup>, com o apoio da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e de empresas especializadas em idosos, revelou que o ticket médio de gasto com remédios em uma rede de farmácias foi de R\$ 105,63, sendo que 75% dos clientes são idosos. Ou seja, por ano, um idoso é capaz de gastar cerca de R\$ 1.200 em medicamentos.

Outro estudo da mesma natureza realizado em Belo Horizonte/MG<sup>2</sup> identificou que os idosos participantes suportam um gasto mensal privado médio de R\$ 122,97 com os medicamentos, o que equivale a uma despesa anual de R\$ 1.475,64.

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://economia.ig.com.br/financas/2014-07-30/velhice-dos-pais-pode-custar-r-144-mil-por-ano-planeje-se.html>

<sup>2</sup> LIMA, M.G. et al., Composição dos gastos privados com medicamentos utilizados por aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a 60 anos em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, Cadernos de Saúde Pública, v.23, n.6, p.1423-1430, 2007.

Diante desses dados, sugerimos que seja estabelecido o valor máximo de R\$2.000,00 para dedução das despesas com medicamentos continuados pelos idosos, montante suficiente para cobrir as despesas com medicamentos de uso contínuo arcadas pela média da população da terceira idade.

Dessa forma, considerando que o projeto em análise traz, em seu cerne, a valorosa intenção de garantir a proteção da saúde do público idoso, merece, indubitavelmente, ter seu mérito acolhido por este colegiado. Todavia, de forma a torná-lo economicamente viável e a garantir sua efetividade, sem a ocorrência de abusos, apresentamos o substitutivo a seguir, que estabelece limitação para dedução de despesas com medicamentos de uso continuado pelos idosos.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 412, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**  
PDT-RS

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO  
(DEPUTADO POMPEO DE MATTOS)**

**PROJETO DE LEI No 412, DE 2015**

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, no limite máximo de R\$2.000,00.

**Autor:** Deputado **RUBENS BUENO**  
**Relator:** Deputado **RONEY NEMER**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea “h”:

“h) às despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ano, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**  
PDT-RS

**FIM DO DOCUMENTO**